

DC JURÍDICO

PREPARATÓRIO PARA A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

ENAM

EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA

PROCESSO CIVIL

BLOCO 01

Normas processuais e princípios

Teoria, jurisprudência selecionada e questões no padrão FGV

DC JURÍDICO

Material de estudo elaborado no padrão FGV. ENAM 2026.

PROCESSO CIVIL

Bloco 1 — Normas Processuais e Princípios

NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Natureza jurídica

As normas de Direito Processual Civil têm natureza de **normas de direito público**, pois há predomínio do **interesse público** na solução dos conflitos. O Estado, segundo **Wambier**, é representado pelo juiz, que exerce a jurisdição, uma das funções decorrentes da soberania.

Essas normas, na maior parte das vezes, são **cogentes**, mas também podem ser **dispositivas**. As **cogentes** são inderrogáveis pela vontade das partes, devendo sempre ser cumpridas; as **dispositivas** admitem seu afastamento pela vontade das partes, nos limites legais.

2. Fontes

As **fontes materiais** são aquelas de onde emerge o direito, isto é, os órgãos encarregados de criar o Direito Processual Civil, competência privativa da **União**. As **fontes formais** são aquelas pelas quais o direito passa a ser conhecido, exteriorizando-se.

Fonte formal	Exemplos
Constituição Federal	Prevê o contraditório e a ampla defesa, a necessidade de motivação das decisões judiciais e a proibição de prova ilícita.
Lei federal	O próprio Código de Processo Civil.
Tratados internacionais	Pacto de San José da Costa Rica e Protocolo de Las Leñas.
Medida provisória	Apenas as editadas antes da Emenda Constitucional 32/2001.
Precedentes	Na lição de Fredie Didier, são fontes de segundo grau, porque produzem direito a partir da interpretação de outras fontes, sendo por isso fontes de normas com mais densidade e concretude do que as normas processuais constitucionais ou legais.
Negócio jurídico processual	Exercício do poder de autorregramento da vontade na conformação do processo.
Demais fontes	Regimentos internos dos tribunais, resoluções, leis estaduais quanto aos procedimentos e costumes, como o pregão oral antes das audiências.

3. Direito processual intertemporal

Art. 14, CPC. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046, CPC. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

As normas processuais novas aplicam-se **imediatamente aos processos pendentes**. A aplicação imediata, contudo, **não exclui a irretroatividade** quanto ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. São exemplos citados por Fredie Didier o recurso de agravo de

instrumento interposto antes da vigência do Código atual, em hipótese hoje não cabível, que permanecerá pendente e deverá ser julgado; e a arrematação perfeita ao tempo do Código anterior, que não pode ser desfeita por força de regra nova.

ATENÇÃO

O Código adota o princípio ***tempus regit actum**: *a lei aplicável é a do momento da prática do ato. Por isso a doutrina fala em teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual os atos anteriores ao início da vigência da nova norma não são por ela atingidos, pois estão sob o manto do ato jurídico perfeito. A lei processual, quando entra em vigor, atinge o processo no estágio em que ele se encontra**.

CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Princípios informativos ou formativos	Princípios gerais, genéricos ou fundamentais
São verdadeiros axiomas jurídicos, de validade universal. Não possuem conteúdo político-ideológico, razão pela qual não variam entre os países.	Possuem conteúdo político-ideológico, sendo fruto de escolha de cada país, a exemplo do contraditório e da ampla defesa. Podem estar expressos ou implícitos no ordenamento.
Dividem-se em lógico, econômico, jurídico e político.	Subdividem-se em constitucionais, previstos em sua maioria no art. 5º da Constituição, e infraconstitucionais, previstos na legislação ordinária.

Os quatro princípios informativos

Lógico: o Processo Civil estrutura-se a partir de uma ordem lógica, com o intuito de obter o resultado mais justo possível para as partes. Não há como contestar sem que se tenha o pedido inicial do autor.

Econômico: o Processo Civil busca sempre o melhor resultado com o menor sacrifício, funcionando como vetor operacional do processo.

Jurídico: todo processo deriva de um ordenamento jurídico, mesmo nos países que não possuem ordenamento escrito. O processo possui a feição que o ordenamento lhe confere, democrático ou arbitrário.

Político: o processo serve para afirmar a vontade do Estado, que por meio dele determina quem está certo ou errado, que se pague ou não, que se execute ou não.

ALERTA

Nem todas as normas ditas fundamentais do Código são princípios. O art. 12, embora inserido no capítulo das normas fundamentais, é **norma-regra**: não prevê nada abstrato, mas uma regra concreta, ao dispor que os juízes e tribunais atenderão **preferencialmente** à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Registre-se, ainda, que os princípios **não se restringem aos doze primeiros artigos**: há outros ao longo do Código, como o dever de fundamentação do art. 489, § 1º, o princípio da eventualidade do art. 336 e o princípio da demanda do art. 492.

DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 5º, LIV, CF. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Trata-se de **princípio constitucional expresso**, aplicável aos processos **administrativos, legislativos e judiciais**, bem como às **relações de direito privado**, como no procedimento de aplicação de sanção a condômino que viole o regimento interno.

Dimensões formal e substancial

Devido processo legal formal ou procedimental	Devido processo legal substancial
Exige a observância das garantias processuais mínimas, como o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural, e o respeito ao procedimento previamente regulado.	Corresponde ao substantive due process of law. Vocaciona-se a inibir e neutralizar os abusos do Poder Público, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Dele extrai justificação dogmática o princípio da proporcionalidade, que veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis.

DOUTRINA

A **natureza jurídica da proporcionalidade e da razoabilidade** é discutida na teoria do direito. A maioria as entende como **princípios**; parte da doutrina, com **Virgílio Afonso da Silva**, as considera **regras**; e, para **Humberto Ávila**, trata-se de **postulado normativo interpretativo**, isto é, norma de segundo grau que determina como outras normas devem ser aplicadas.

Art. 8º, CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Do devido processo legal decorrem os princípios do **contraditório**, da **ampla defesa**, da **duração razoável**, da **publicidade**, da **efetividade**, da **adequação** e da **boa-fé**. Os quatro primeiros são princípios constitucionais processuais **expressos** decorrentes do devido processo legal; os demais são **implícitos**, previstos como consequência ou conteúdo dele.

CONTRADITÓRIO

Art. 5º, LV, CF. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O processo é um conjunto de atos organizados tendentes a uma decisão final, em que os sujeitos participam e podem, com isso, interferir nessa decisão. O contraditório é princípio constitucional explícito, derivado do devido processo legal, aplicável aos âmbitos **jurisdicional, administrativo e negocial**.

Aspecto formal	Aspecto substancial
É o direito de participar do processo que lhe possa trazer algum prejuízo, isto é, o direito de ser ouvido.	Exige que a participação tenha aptidão de interferir no conteúdo da decisão. A participação deve ser efetiva, com poder de influenciar a decisão do juiz: não basta que a parte seja ouvida.

O tripé do contraditório

Na sistematização de **Fernando Gajardoni**, o contraditório deve observar o tripé **conhecer, participar e influenciar**.

Conhecer

Para exercer o contraditório, a parte precisa **saber o que está acontecendo**, o que se dá por meio da citação e da intimação. Admite-se a prática de atos processuais por **videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, e a intimação por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio, podendo ser efetuada, se necessário, **com hora certa ou por edital**.

Participar

Art. 9º, CPC. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

A parte deve poder manifestar-se no processo, a fim de provar suas alegações. No Processo Civil o direito de participação é uma **oportunidade**, isto é, é **opcional**, diferentemente do processo penal, no qual a defesa é obrigatória.

ATENÇÃO

As exceções do parágrafo único do art. 9º constituem **rol não exaustivo**: também podem ser deferidas sem a participação da parte contrária a liminar possessória, a liminar de despejo, a liminar em mandado de segurança e as liminares em geral previstas na legislação extravagante ou no próprio Código.

Influir

Art. 10, CPC. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O juiz deve **apreciar as alegações das partes**; só assim o contraditório estará efetivado. O dispositivo consagra a vedação à **decisão surpresa**: embora o juiz possa conhecer de ofício inúmeras matérias, para decidir com base nelas deve **ouvir as partes**, de modo que possam influir na decisão.

PUBLICIDADE E FUNDAMENTAÇÃO

Art. 5º, LX, CF. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 11, CPC. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

A publicidade é regra, e as exceções fundam-se na **defesa da intimidade** ou no **interesse social**. As hipóteses de segredo de justiça **não constituem rol taxativo** nem na Constituição nem no Código, admitindo-se outras situações previstas em lei. A **fundamentação** de todas as decisões é exigida sob pena de **nulidade**.

IGUALDADE PROCESSUAL

Art. 7º, CPC. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Também denominado **paridade de armas**, o princípio já constava da Constituição e passou a integrar a legislação infraconstitucional, o que garante a utilização do recurso especial em caso de violação. Observa **quatro aspectos**: igualdade **no processo**; igualdade **no acesso à justiça**; igualdade nos momentos em que são **reduzidas as dificuldades de acesso**, sejam financeiras, regionais ou comunicacionais, prevendo o Código expressamente o uso da Língua Brasileira de Sinais; e igualdade **no recebimento de informações**.

ATENÇÃO

O princípio vincula **tanto o legislador quanto o juiz**. Além disso, deve ser entendido **concretamente**, e não abstratamente: a isonomia entre partes desiguais só é atingida mediante **tratamento desigual, na medida dessa desigualdade**. Como observa **Daniel Assumpção**, a isonomia no tratamento processual é forma de o juiz demonstrar sua **imparcialidade**, evidenciando que não há favorecimento de qualquer das partes.

1. Reflexos da isonomia material no Código

Dispositivo	Conteúdo
Art. 53, I	Acabou com a regra do foro privilegiado da mulher: nas ações de divórcio, passou a ser competente o foro de quem ficou com a guarda dos filhos; não havendo filhos, o do último domicílio do casal; e, não residindo nenhuma das partes no último domicílio, o do domicílio do réu. Posteriormente, foi reinserido o foro privilegiado para a mulher nos processos que envolvam violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha.
Art. 63, § 3º	O juiz poderá reputar ineficaz de ofício o foro de eleição abusivo em contrato de adesão, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
Arts. 144 e 145	Tratam das hipóteses de impedimento e suspeição, cujo rol foi ampliado pelo Código de 2015.
Art. 1.048	Trata da prioridade de tramitação dos processos.

2. Prioridade de tramitação

Têm prioridade de tramitação os procedimentos em que figure como parte ou interessado pessoa com **idade igual ou superior a sessenta anos** ou **portadora de doença grave**; os regulados pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**; e aqueles em que figure como parte **vítima de violência doméstica e familiar**. A pessoa interessada deve requerer o benefício à autoridade judiciária competente, juntando prova de sua condição, e a prioridade **não cessa com a morte do beneficiário**, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

3. Dispositivos que a doutrina aponta como violadores da isonomia

Súmula 45 do STJ, segundo a qual, no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. Sustenta-se que o instituto beneficia apenas uma das partes.

Art. 53, III, "f", que fixa regra de competência em favor da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.

Art. 98, § 8º, que confere ao notário ou registrador a possibilidade de requerer a revogação total ou parcial da gratuidade da justiça concedida à parte, ou sua substituição pelo parcelamento.

EFICIÊNCIA

É princípio **expresso novo** em sede processual, previsto no art. 8º do Código. Trata-se, originariamente, de norma de **direito administrativo**, que recai sobre o Poder Judiciário enquanto ente administrativo; pode também ser norma de **direito processual**, dimensão em que recai sobre a figura do **juiz como administrador de determinado processo**. A ideia é atingir a finalidade ao máximo, com o mínimo de recursos, da melhor forma possível.

DOCTRINA

Há relação direta entre eficiência e **economia processual**: na verdade, o princípio da economia processual **teve o nome mudado para eficiência**, sendo sinônimos, com a vantagem de que a eficiência possui previsão legal expressa. Na prática, funciona como **regra interpretativa** das leis processuais, permitindo ao juiz promover **ajustes atípicos** no processo sem autorização legal expressa, como reunir processos sem conexão que terão a mesma perícia. Por fim, **eficiência não se confunde com efetividade**: aquela diz respeito à gestão e administração de recursos humanos e financeiros; esta, ao **resultado** do processo.

BOA-FÉ PROCESSUAL

Art. 5º, CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O dispositivo consagrou a boa-fé processual como um dos **pilares do Código**. Antes dele, a doutrina extraía o princípio do devido processo legal, inexistindo dispositivo expresso no diploma anterior. A expressão inicial **"aquele que de qualquer forma"**, cuja redação é inspirada no Código de Processo Civil suíço, revela que o princípio se dirige a **todos os participantes do processo**, e não apenas às partes: alcança o juiz, o perito, o advogado e a testemunha.

Boa-fé subjetiva	Boa-fé objetiva
É um fato: o fato de alguém acreditar que está agindo lícitamente. Esse fato é, muitas vezes, considerado pelo legislador, como na posse, em que o possuidor de boa-fé tem direito aos frutos.	Não é um fato, mas uma norma, mais precisamente um princípio, segundo o qual os comportamentos humanos devem pautar-se em um padrão ético de conduta. Pouco importa se o agente tem a crença de estar agindo corretamente.
Analisa-se o estado anímico do sujeito.	Analisa-se o comportamento objetivamente considerado. Quando se fala em boa-fé processual, refere-se à boa-fé objetiva.

ATENÇÃO

O art. 5º é exemplo de **cláusula geral processual**: dispositivo construído de maneira **indeterminada quanto à hipótese normativa e quanto à consequência**. Não há

Boa-fé subjetiva	Boa-fé objetiva
definição expressa do que seja boa-fé, nem do que ocorre quando alguém não se comporta conforme ela, cabendo aos tribunais essa concretização.	

A doutrina alemã aponta hipóteses de concretização do princípio, incorporadas ao processo civil brasileiro: a proibição do **venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório; a **supressio**, perda de posição jurídica pelo não exercício prolongado; a **surrectio**, surgimento de posição jurídica pela prática reiterada; e o **tu quoque***, que impede a invocação de norma por quem a descumpriu.

COOPERAÇÃO

Art. 6º, CPC. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O princípio da cooperação é uma das grandes afirmações do **neoprocessualismo**, corrente que destaca a importância dos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais e o reforço dos aspectos éticos do processo. Dirige-se a **todos os sujeitos** do processo, e não apenas às partes.

DOCTRINA

Do princípio da cooperação a doutrina extrai **quatro deveres do juiz**: o **dever de esclarecimento**, de esclarecer-se junto às partes quanto às dúvidas sobre suas alegações e pedidos; o **dever de consultar**, que se relaciona diretamente com a vedação da decisão surpresa do art. 10; o **dever de prevenir**, apontando às partes eventuais deficiências sanáveis; e o **dever de auxiliar**, removendo obstáculos ao exercício de direitos processuais. Registre-se que o **neoprocessualismo** valoriza a técnica legislativa das **cláusulas gerais**, e não a evita, sendo incorreto afirmar o contrário.

QUESTÕES DE PROVAS FGV E ENAM

Questões objetivas aplicadas pela Fundação Getúlio Vargas nos concursos da magistratura entre 2024 e 2026 e em todas as edições do Exame Nacional da Magistratura, referentes ao conteúdo deste bloco.

FGV (TRF2-26) 1. Em 2014, sociedade empresária ajuizou ação indenizatória perante a Justiça Federal contra autarquia federal, alegando que ato administrativo causou prejuízos financeiros às suas atividades. O processo foi instruído sob a vigência do CPC/ 1973, com prova pericial e oitiva de testemunhas. Em março de 2016, a sentença foi proferida sob a vigência do CPC/2015, julgando improcedente o pedido. Na fundamentação, o magistrado fez referência genérica à inexistência de responsabilidade civil da autarquia, sem enfrentar os precedentes invocados pelo autor nem analisar individualmente os argumentos jurídicos apresentados. A parte autora interpôs apelação sustentando: (i) nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, à luz do art. 489 do CPC/ 2015; (ii) obrigatoriedade de observância de precedentes do STJ sobre responsabilidade civil da Administração; e (iii) aplicação do regime recursal do CPC/2015, por ser a lei vigente à época da sentença. A autarquia, em contrarrazões, sustentou que o processo foi iniciado sob o CPC/1973, razão pela qual os atos subsequentes — inclusive o regime recursal e os critérios de fundamentação — deveriam ser apreciados à luz da legislação anterior. À luz das regras de direito intertemporal previstas no CPC/2015 e da dogmática processual contemporânea, assinale a afirmativa juridicamente correta.

(A) A lei processual nova somente se aplica aos processos iniciados após sua entrada em vigor, razão pela qual os processos em curso permanecem integralmente submetidos ao regime processual vigente no momento do ajuizamento da demanda.

(B) A lei processual nova aplica-se imediatamente aos processos em curso, alcançando inclusive os atos processuais já praticados sob a vigência da lei anterior, desde que ainda não tenham produzido efeitos jurídicos definitivos.

(C) A lei processual nova aplica-se imediatamente aos processos em curso, devendo disciplinar os atos processuais praticados após sua entrada em vigor, preservando-se, entretanto, a validade e os efeitos dos atos processuais já realizados sob a legislação anterior.

(D) A aplicação da lei processual nova aos processos em curso depende da inexistência de prejuízo às partes, devendo ser aferida caso a caso pelo órgão jurisdicional.

(E) A lei processual nova somente pode ser aplicada aos processos em curso quando houver previsão expressa de direito intertemporal no próprio diploma processual.

GABARITO

1. C